TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4002410-60.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: VALENTIM AMAURI DE BRITO

Requerido: C & E PISOS E ACABAMENTOS LTDA - EPP e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Valentim Amauri de Brito move ação de conhecimento contra C&E – Pisos e Acabamentos Ltda EPP e Cerâmica Lanzi Ltda, pedindo a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização R\$ 13.905,90 a título de indenização por danos materiais, e de R\$ 33.900,00 pelos danos morais, decorrentes de vício apresentado em piso instalado em sua residência, adquirido da primeira ré e fabricado pela segunda.

Cerâmica Lanzi Ltda contestou às fls. 31/36, pedindo a improcedência sob o fundamento de não haver vício no produto ou, subsidiariamente, o afastamento da indenização por danos morais e, quanto aos danos materiais, seja a condenação em montante inferior ao postulado, pois os R\$ 3.605,00 oferecidos extrajudicialmente cobrem todos os prejuízos.

C&E Pisos e Acabamentos Ltda contestou às fls. 49/53, pedindo sua exclusão do processo por ilegitimidade passiva, o reconhecimento da prescrição, e, no mérito, a improcedência, vez que a responsabilidade é da fabricante Cerâmica Lanzi Ltda., impugnando, no mais, o montante postulado a título de danos materiais e a própria ocorrência de danos morais.

O processo foi saneado às fls. 107/108.

Laudo pericial às fls. 139/146, com manifestação das partes às fls. 153/154, 156.

Esclarecimentos do perito às fls. 164/165, com manifestação das partes às fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

170/171 e 172/173.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Quanto à preliminar de decadência, se o caso estivesse inserido como vício de produto, seria hipótese de acolhimento da tese defensiva, porquanto esta ação somente foi proposta em 18.12.2013, muito após o prazo de 90 dias previsto no art. 26 do Código de Defesa Consumidor, contado desde quando evidenciado o vício e mesmo considerando-se que o prazo não correu até a resposta de fls. 08.

Todavia, haverá de ser reconhecido, aqui, o prazo de 05 anos pertinente ao fato do produto, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, e não o termo singelo de 90 dias de que cuida o art. 26. Isto porque não se trata de hipótese em que o produto não funcionou e deve, apenas, ser trocado ou ressarcido o preço. Cuida-se de situação na qual o produto foi instalado na residência, causando danos materiais superiores ao mero valor do produto viciado.

O enquadramento se dá como fato do produto.

Situação idêntica a aqui tratada já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, orgão constitucionalmente predisposto à harmonização na exegese da lei federal, e que admitiu a mesma solução acima.

Com efeito: "(...) Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por consumidor contra o fabricante e o comerciante de revestimentos cerâmicos após o surgimento de defeito do produto. 2. O vício do produto é aquele que afeta apenas a sua funcionalidade ou a do serviço, sujeitando-se ao prazo decadencial do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Quando esse vício for grave a ponto de repercutir sobre o patrimônio

TRIBUNAL DE JUSTICA

CO

FO

5a

03/03/2015)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

material ou moral do consumidor, a hipótese será de responsabilidade pelo fato do produto, observando-se, assim, o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do referido diploma legal. 3. A eclosão tardia do vício do revestimento, quando já se encontrava devidamente instalado na residência do consumidor, determina a existência de danos materiais indenizáveis e relacionados com a necessidade de, no mínimo, contratar serviços destinados à substituição do produto defeituoso. Desse modo, a hipótese é de fato do produto, sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos." (REsp 1176323/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ªT, j.

Ingressando no mérito, entendo que se o caso é classificado como de "fato do produto" para afastar a decadência, seria contraditório reenquadrá-lo como como "vício de produto" para, assim, invocar-se a solidariedade entre o comerciante e outros fornecedores prevista no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Se há fato do produto, então o regime jurídico aplicável é o a ele pertinente, sem possibilidade de cisão que seja conveniente ao interesse exclusivo de uma das partes.

Consequentemente, o comerciante – ré C&E Pisos e Acabamentos Ltda – não é responsável pelos danos causados, vez que ausente quaisquer das hipóteses tratadas no art. 13 do Código de Defesa do Consumidor, que cuida das situações em que ele tem o dever de indenizar, no caso específico do fato de produto.

O art. 7°, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor não favorece o autor, vez que para a hipótese dos autos há regra específica, exatamente a do art. 13 mencionado.

A circunstância de a fabricante estar em recuperação judicial não autoriza o magistrado a distorcer o sentido da lei e estender a responsabilidade ao comerciante, mesmo porque este não é, aqui, sociedade consorciada nem integra grupo societário ou é sociedade controlada, art. 28, §§ 2º e 3º do Código de Defesa do Consuimdor.

A responsabilidade, aqui, é somente da ré Cerâmica Lanzi Ltda, fabricante, e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

indicada no art. 12; sua responsabilidade é objetiva, nos expressos termos do caput.

O vício está comprovado pelo laudo pericial de fls. 139/146 e esclarecimentos de 164/165, porque "houve o craquelê ou gretamento nos azulejos, no qual [sic] consiste em pequenas fissuras ("trincas") na superfície da pessa", salientando-se que, na hipótese vertente, o produto adquirido não deveria possuir tal característica.

O expert, fundamentadamente e com demonstração analítica e empírica do afirmado, orçou os serviços necessários para a recolocação dos azulejos – retirada, assentamento – em R\$ 8.573,10, montante que será aceito pelo juízo, à míngua de contraprova suficiente a contrapô-lo.

Além dessa quantia, necessário o pagamento do valor equivalente aos azulejos adquiridos e que serão repostos.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Não configura dano moral, por exemplo, o simples inadimplemento contratual (REsp 803.950/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/05/2010; EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 28/06/2011).

Trata-se da hipótese dos autos. À luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, obervando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avalio inexistir dano moral, adotando como parâmetro o homem médio.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para (a) rejeitar o pedido em relação à ré C&E Pisos e Acabamentos Ltda (b) acolhê-lo parcialmente em relação à ré Cerâmica Lanzi Ltda, condenando-a ao pagamento de (b1) R\$ 2.745,90, com atualização desde 31.08.10 – data da compra - e juros desde a citação (b2) R\$ 8.573,10, com atualização desde 08.05.15 – data do laudo – e juros desde a citação. A atualização se faz pela Tabela do TJSP, e os juros moratórios são de 1% ao mês, na forma simples.

Quanto às verbas sucumbenciais, condeno o autor nas despesas de reembolso em

relação à ré C&E Pisos e Acabamentos Ltda, e honorários arbitrados, por equidade, em R\$ 880,00.

No que toca à lide entre o autor e a ré Cerâmica Lanzi Ltda, tendo em vista a sucumbência recíproca e a proporção em que se deu, o autor arcará com 25% das custas e despesas, e a ré com 75%. Pelos honorários, vedada a compensação pelo CPC-15, são arbitrados globalmente em 15% sobre o valor da condenação, de modo que o autor pagará ao advogado da ré 3,75%, e a ré ao advogado do autor 11,25%, sempre sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 02 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA